

01-0529/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0529 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0529 / 2007

DE

13/08/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARTA COSTA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOS
CAPACETES DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS,
CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:35:07

00000057433-38



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 01 do proc.

Nº 529 de 07

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RE 100.406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

26 SET 2007

PRESIDENTE

LIDO HOJE 14 AGO 2007
AS COMISSÕES DE:
Constituição, Justiça e Legislação
Trânsito, Transportes e Obras
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01- 0529/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de identificação no capacete – número da placa do veículo – para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados no município de São Paulo.

Parágrafo único – para fins do disposto no caput, a identificação contendo o número da placa do veículo conduzido, será na parte traseira do capacete, em cor contrastante, em material reluzente e medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
PRESIDENTE

Art. 2º - Caso os veículos citados no caput do artigo primeiro, ao serem conduzidos, estejam com passageiro – garupa – o capacete deste deverá, também, seguir o disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4303 / Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP

EUQUE DE PUBLICAÇÃO

14 AGO 2007

SGP.42

14:10 13/09/2007 00:1921 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada com
nº 205
Em 16/08/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	e2	do proc.
Nº	529	007
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007.

Marta Costa
Marta Costa
vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4303 / Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 03 do proc.
Nº 529 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

As peculiaridades do trânsito do município de São Paulo fazem com determinadas posições e, conseqüentemente, determinadas medidas, por parte dessa edilidade, sejam tomadas.

Não há em nosso país, ou até mesmo - por questões culturais, legislações anteriores, posicionamentos próprios e subjetivos - no mundo, uma cidade com características idênticas à outra. São Paulo faz parte dessa afirmação. A maior cidade da América Latina e a 3ª (terceira) maior cidade do mundo possui características que devem, obrigatoriamente, ser tratadas de modo diferenciado com o restante das cidades do país.

O problema dos motociclistas - ou "motoqueiros" como preferem alguns - em nosso município é de extrema seriedade. Engloba uma série de outras questões concernentes e pertinentes ao assunto, embora, a princípio, possam não ser percebidas.

Abrange questões relativas a saúde pública, educação, meio ambiente e transporte, obviamente.

Por inúmeras razões, determinadas posturas de nossos cidadãos, não condizem com a palavra, ou seja, não abrangem o real significado da palavra cidadão e, por tal motivo, os verdadeiros cidadãos são os que, ao final, são penalizados por condutas que não contribuíram, não influenciaram e não possuem qualquer relação.

Qual de nossos munícipes nunca ouviu uma história de retrovisor dilacerado por pontapés, rachas, amassados em portas de veículos causados por

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 - 10º andar - sl. 1016 - CEP 01319-900
Fone: 6824 4303 / Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

Folha nº 04 do proc.
Nº 529 51027
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

“motoqueiros”, sem cogitar questões como: ultrapassar com sinal fechado, malabarismos no trânsito, etc.

Sem enumerar os inúmeros casos de utilização de motos para assaltos tanto a motoristas no trânsito como outros tantos estabelecimentos comerciais ou não.

A apresentação do presente projeto de lei tem por objetivo, precipuamente, a facilitação de fiscalização por parte dos poderes competentes com relação aos inúmeros casos em que motociclistas se encontram envolvidos em nosso município, sejam estes, criminosos, atentatórios aos bons costumes ou atos de afronta à cidadania.

Por todos os motivos acima expostos, solicito a aprovação do presente pelos meus nobres pares.

Marta Costa
Marta Costa

vereadora

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacareí n.º 100 – 10º andar – sl. 1016 – CEP 01319-900
Fone: 6824 4303 / Fax.: 6824 3964
São Paulo - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-529 167 161 08/2007 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/08/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/08/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

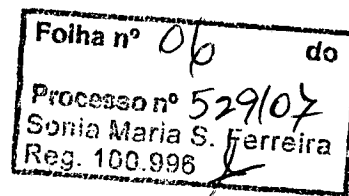
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Regue	Assinatura	Assinatura de
Ass. 06	Ass. 31	Ass. 07
Eu		

Santa R. S. Verreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0355/06, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que torna obrigatória a identificação do Cadastro Municipal em Capacetes e Coletes para Exercício de Moto frete na Cidade de São Paulo;
- PL nº 0512/05, de autoria do Vereador João Antônio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas;
- PL nº 0631/02, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo;
- PL nº 0738/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 355 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº 07	do
Processo nº 529/07	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 355/2006

da Vereadora Lenice Lemos (PFL)

""Torna Obrigatória a identificação do Cadastro Municipal em Capacetes e Coletes para Exercício de Moto-frete na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação do cadastro em capacetes e coletes para exercício de moto-frete no município de São Paulo.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o colete a ser utilizado pelos usuários de motocicletas deverá ser de cor preta, com identificação do cadastro escrita nas costas do motorista, na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura;

§2º - No capacete a identificação do cadastro será na parte traseira, na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) centímetros de altura.

Parágrafo Único - Considera-se serviço moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executada individualmente, vedada à utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art.3º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), a fim de cumprirem a Lei nº 44.200/04 que regulamenta o setor, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro do município de São Paulo, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle de motos-fretes em operação em seu território.

Art.4º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art.5º - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

19°C

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 512 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	08	do
Processo nº	529/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.048		

PROJETO DE LEI 512/2005

do Vereador João Antônio (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de colete com identificação aos motoqueiros e garupas e dá outras providências".

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida à obrigatoriedade de utilização de colete com identificação nas costas, através do número das placas da motocicleta a todo e qualquer usuário deste veículo, quer seja o proprietário ou o garupa.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o colete a ser utilizado pelos usuários de motocicletas deverá ser de cor preta, com a identificação das placas escritas nas costas do motorista e do garupa na cor branca, em material reluzente, em medida não inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros de largura por 12 (doze) centímetros de altura.

Artigo 2º - A não utilização do colete identificador importará em multa de 20 (vinte) UFESP's, sem prejuízo da apreensão do veículo por prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º -Nos termos do caput, a reincidência importará numa punição do dobro estabelecido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 631 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	09	do
Processo nº	529107	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 631/2002

do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o cadastramento dos motoboys que circulam no Município de São Paulo.

Art. 2º - O cadastramento deverá conter o nome do motoqueiro, filiação, endereço completo, telefone, e tipo sanguíneo, bem como o número de identificação escrito no capacete, na motocicleta, no jaleco apropriado.

Art. 3º - No crachá deverá conter a fotografia do motoqueiro e seu número de inscrição, nome completo, endereço completo, telefone convencional e celular e tipo sanguíneo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha nº	10	do
Processo nº	529/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0738/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de identificação da empresa responsável, tais como nome, endereço e telefone, em todos os motoboys que circulam pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único- Os motociclistas deverão ainda possuir crachá com sua qualificação, contendo também o número de sua carteira de habilitação.

Art. 2º - A identificação mencionada no artigo anterior deverá ser afixada em local visível e com letras perfeitamente legíveis para a população, podendo ser feita a inscrição de tal identificação nos coletes ou no próprio maleiro da motocicleta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11	do
Processo nº 529/07	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 3.500 UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

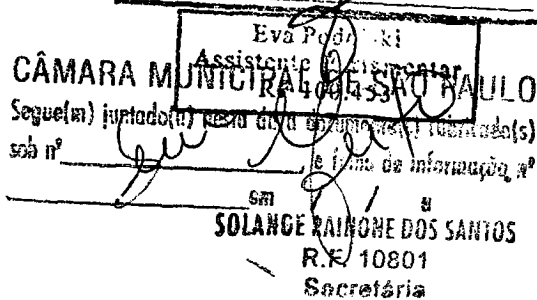
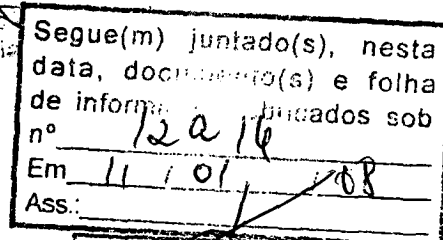
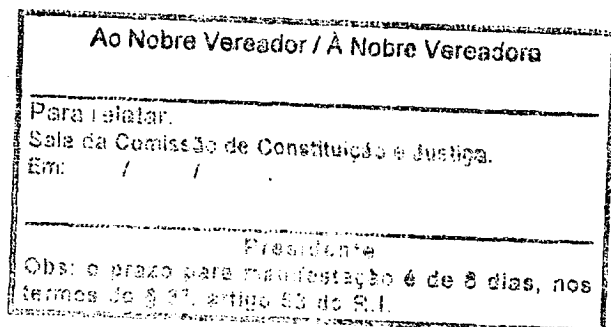
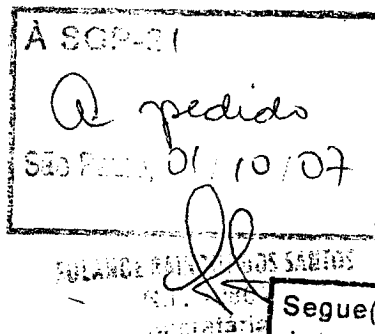
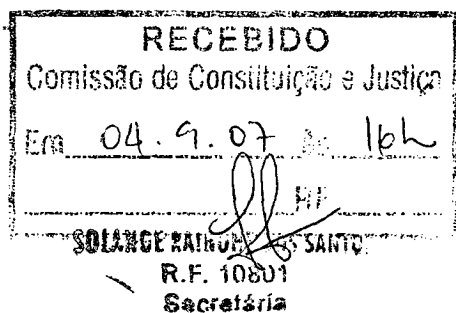
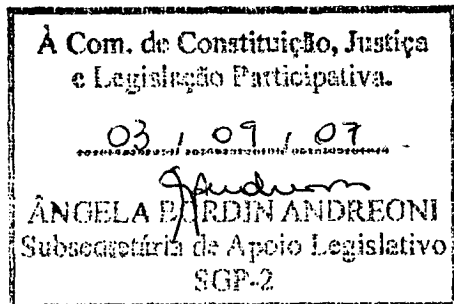
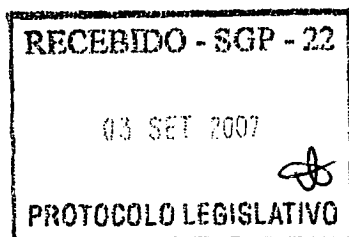
A SGP-2

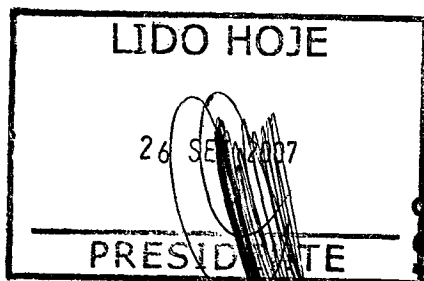
Sra. Secretária

Realizada a pesquisa e análise, para prosseguimento
SP, 31/08/07

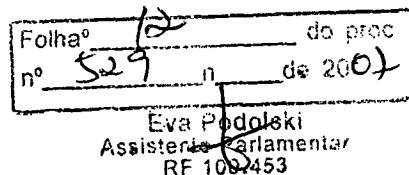
Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, II, 1ª parte).

A propositura encontra fundamento no art. 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE.



Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 13
nº 529 de 07

Eva J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA

27 SET 2007
SGP - 4

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OA

(pi0529-07conj)

Passemos ao item seguinte.

- “PL 529/2007, da Vereadora MARTA COSTA (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 529/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

21 - "PL 529 /2007, da Vereadora MARTA COSTA (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 529/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16 ✓
do processo n.º 01-529/07 11, 01/2007 (a) _____

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 198ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

16 07 08
17/30


Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

03/03/08
~~18.12.07~~


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

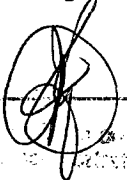
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

03/03/08
~~18.12.07~~


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

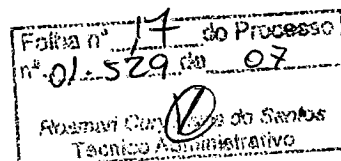
SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob rubrica nº 17/23
Em 13 / 03 / 08



Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0039/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

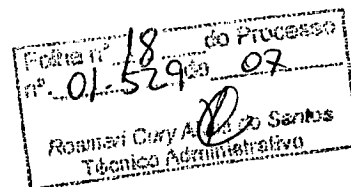

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

γ
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 529/07). (Ver. Marta Costa - DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação no capacete - número da placa do veículo - para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados no município de São Paulo. Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", a identificação contendo o número da placa do veículo conduzido será na parte traseira do capacete, em cor contrastante, em material reluzente e medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) de altura. Art. 2º Caso os veículos citados no "caput" do art. 1º, ao serem conduzidos, estejam com passageiro - garupa - o capacete deste deverá, também, seguir o disposto nesta lei. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01.529 07
①

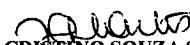
contar da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

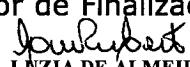
, extraí a presente cópia fielmente de fis. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

Paulo, 03 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

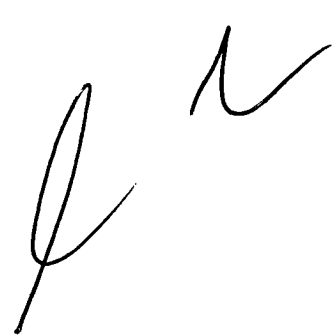

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


LÚZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo Subst.

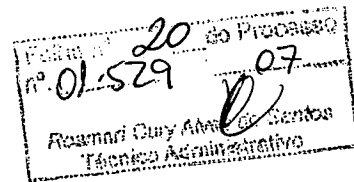
, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de identificação no capacete - número da placa do veículo - para condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados no município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput", a identificação contendo o número da placa do veículo conduzido será na parte traseira do capacete, em cor contrastante, em material reluzente e medida não inferior a 15 (quinze) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

Art. 2º Caso os veículos citados no "caput" do art. 1º, ao serem conduzidos, estejam com passageiro - garupa - o capacete deste deverá, também, seguir o disposto nesta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



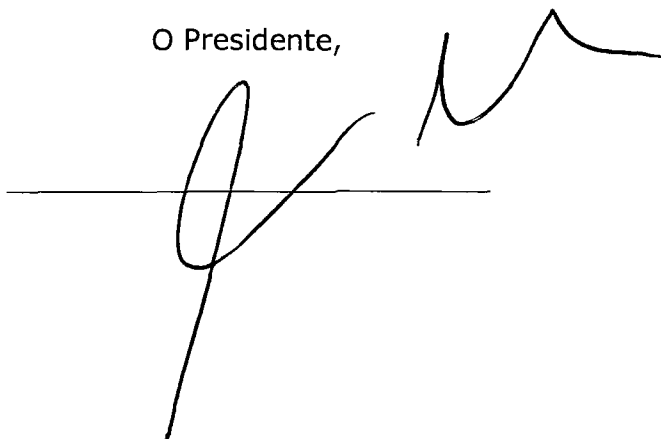
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21	do Processo
nº. 01.529	de 07
Rosmari Cury A. dos Santos	
Técnico Administrativo	

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2008.

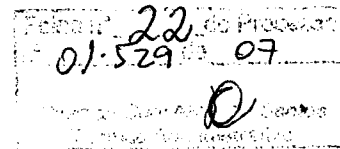
O Presidente,



JCSS/mk



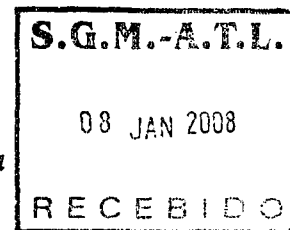
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 0039, de 08/01/08, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23 ✓
do processo nº 01-529/07 13.02.08 (a)
Raimar Custódios do Santos
Técnico Administrativo

À

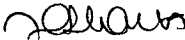
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 13/02/2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 94.627
Em 14/02/03
Ass: _____
_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 1529
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

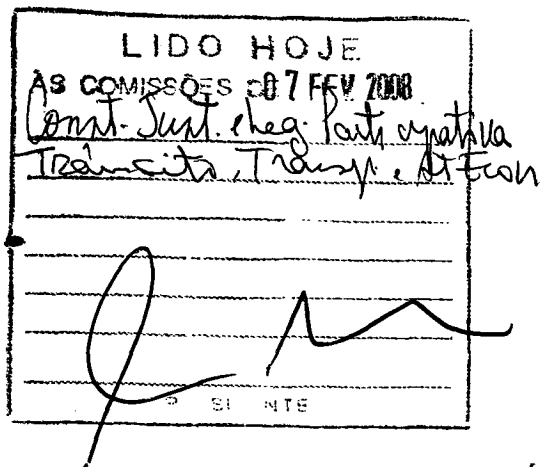
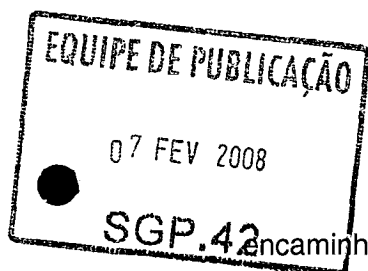
São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 33/08
Ref.: Ofício SGP-23 nº 0039/2008

15 - DOCREC
15- 0346/2008

Senhor Presidente



V.T.

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 529/07, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo.

A propositura, em suma, estabelece a obrigatoriedade de identificação do número da placa do veículo no capacete de todos os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos no Município de São Paulo, que deverá ser feita na parte traseira do capacete, em cor contrastante, material reluzente e medida não inferior a 15cm de largura por 10cm de altura. A mesma identificação deve constar do capacete de eventual passageiro.

O objetivo da medida, consoante a Justificativa apresentada, seria facilitar a fiscalização dos motoristas envolvidos em atos criminosos ou atentatórios aos bons costumes ou de afronta à cidadania.

Resta evidente, no entanto, que a mensagem aprovada versa sobre questão relativa a trânsito e transporte, uma vez que cria exigência dirigida indistintamente a todos os condutores dos veículos mencionados, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas a trânsito e transporte cabe privativamente à União, conforme estampado no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para disciplinar a matéria em caráter suplementar, vale dizer, adaptando



Folha nº	26	de	25	do proc.
Nº	519	de	07	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, por força do disposto em seu artigo 30, inciso II.

Com efeito, a matéria acha-se disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.513, de 23 de setembro de 1997) que, em seu artigo 97, determina expressamente que “as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e *circulação* serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, em função de suas aplicações”, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo referido diploma legal, em especial, em seu artigo 12, inciso I, e conforme o Decreto Federal nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

A par disso, a citada lei federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e o sistema de sinalização, bem como para executar a fiscalização de trânsito, sendo defeso aos Municípios instituir vedações ou restrições não estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN, como aquela alvitrada pelo texto aprovado.

Dessa maneira, as características e especificações dos capacetes de segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, de caráter geral, já estão previstos nas Resoluções nº 20/98, 203/2006, 219/2007 e 257/2007 do CONTRAN, que não contemplam qualquer obrigação no sentido de identificação da placa do veículo em equipamentos de segurança, pelo que, além de invadir a esfera de competências legislativas reservadas exclusivamente à União, a medida incorre em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

Apenas no que se refere à atividade de motofrete, ou seja, transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta, admitir-se-ia a complementação da legislação federal pelos Municípios, haja vista tratar-se de atividade econômica, de prestação de serviços, a ser fiscalizada pela Prefeitura, assunto de interesse local.

Quanto a esse aspecto, deve-se dizer que se encontra em fase final de elaboração o regulamento da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, que, certamente, seria atingida pelos termos da propositura.

De acordo com os critérios de identidade visual do capacete, desenvolvidos pelo setor de engenharia competente do Departamento de



Folha nº 26 do proc. nº 529 de 673

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

PE 100.406

Transportes Públicos, haverá a obrigatoriedade de identificação do número do cadastro na parte traseira do capacete do motofretista, bem como seu nome, tipo sanguíneo e fator RH, com 13mm de altura e fonte arial, e os mesmos dados nas laterais do capacete, com 8mm de altura e fonte arial, além da faixa reflexiva circundada no capacete conforme a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007.

Se aprovada a mensagem, ocorreria incompatibilidade entre as diversas diretrizes de identidade visual estabelecidas. Especificamente quanto ao motofrete, considerando as exigências de identificação do CONTRAN, a nova regulamentação da atividade, e ainda, a obrigação prevista no projeto aprovado, será impossível a inserção de todos esses elementos de identificação no capacete.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de incontornável inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais sou compelido a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/lcgs
VT 529-07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
28

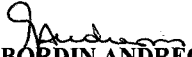
do processo n.º 01-529 de 07 14 02/08 (a) 28

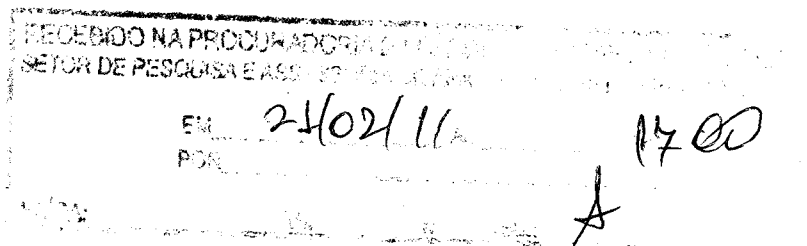
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa e
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

14 / 02 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa Efetuado
Ale
01/03/11

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 15h
RF

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 04/06/08
às 17:00 horas
Marcia P. P. P.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 511539

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
OLAUDETE ALVES
Pelo(a) Vereador(a)
Pelo(a) Vereador(a) do(a) Município de São Paulo
Em 06/03/08
Pelo(a) Vereador(a)
Obrigado(a) pelo(a) atendimento e de A. P. P. nos
termos do Art. 83 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/02/08 As 16:30h
POR Jore
SAÍDA 29/02 AS: 11 h 30 ASS: Jore

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/03/08 AS 11:00 h
POR Jore
SAÍDA 13/03 AS: 16 h 20 ASS: Jore

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 04/6/08
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 28
Em 15/02/11
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-529 de 20 08, 18/02/2011 (a) 87

Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	<u>21/02/11</u>
POR	<u>A</u>
1700	

Resquisado
Ale
11/03/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Ns. 29A55. S.P. 10 / 03 / 11


Assistente Parlamentar
S/ Ferreira

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0529/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 06, após realizada nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislação e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação foram acrescentados os seguintes documentos:

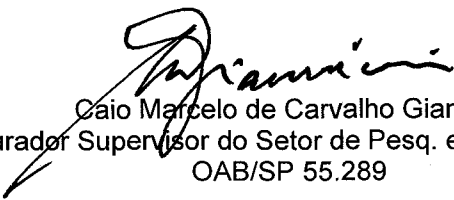
-Lei federal nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seus artigos 24 e 97;

-Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 20/98; 203/06; 219/07 e 257/07.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 10 de março de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito; XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; (VETADO)

II - exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas; (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito; (VETADO)

V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito; (VETADO)

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; (VETADO) VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação. (VETADO) Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

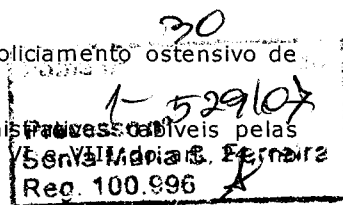
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por



✓ infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

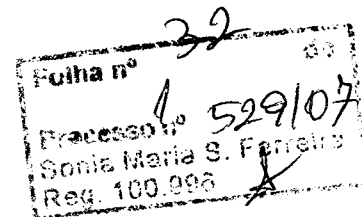
XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º. As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via. Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO - IX DOS VEÍCULOS**Seção I - Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros: 1 - bicicleta; 2 - ciclomotor; 3 - motoneta; 4 - motocicleta; 5 - triciclo; 6 - quadriciclo; 7 - automóvel; 8 - microônibus; 9 - ônibus; 10 - bonde; 11 - reboque ou semi-reboque; 12 - charrete;
- b) de carga: 1 - motoneta; 2 - motocicleta; 3 - triciclo; 4 - quadriciclo; 5 - caminhonete; 6 - caminhão; 7 - reboque ou semi-reboque; 8 - carroça; 9 - carro-de-mão;

c) misto: 1 - camioneta; 2 - utilitário; 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração: 1 - caminhão-trator; 2 - trator de rodas; 3 - trator de esteiras; 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

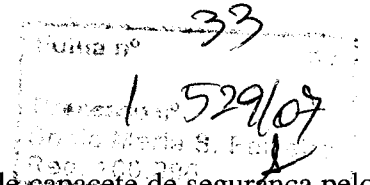
§ 1º. O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º. Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º. Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora. Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

RESOLUÇÃO Nº 20/98



Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o inciso I dos arts. 54 e 55 e os incisos I e II do art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 03/88, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO;

R E S O L V E:

Art.1º. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, só poderão circular utilizando capacetes de segurança que possuam os requisitos adequados, na forma da presente Resolução.

Art.2º. Para fabricação dos capacetes de segurança, devem ser observadas as prescrições constantes das Normas Brasileiras: NBR 7471, NBR 7472 e NBR 7473.

§ 1º. Se o capacete de segurança não tiver viseira transparente diante dos olhos, o condutor deverá, obrigatoriamente, utilizar óculos de proteção.

§ 2º. O capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que seu uso seja considerado correto.

Art. 3º. O prazo constante no inciso I, art. 4º da Resolução 004/98 será de cinco dias consecutivos.

Art.4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 757/91.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

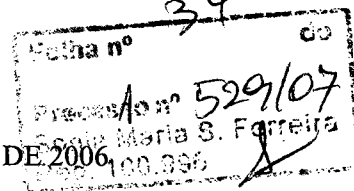
Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério da Saúde

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos
e da Amazônia Legal

RESOLUÇÃO 203 DE 29 DE SETEMBRO DE 2006



Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizados e quadriciclo motorizado, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e os incisos I e II do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro,

Resolve:

Art. 1º É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado.

§ 1º O capacete tem de estar devidamente afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior.

§ 2º O capacete tem de estar certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com regulamento de avaliação da conformidade por ele aprovado.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a aposição, nas partes traseiras e laterais do capacete de dispositivo refletivo de segurança e do selo de identificação de certificação regulamentado pelo INMETRO, ou a existência de etiqueta interna, comprovando a certificação do produto nos termos do § 2º do artigo 1º e do Anexo desta Resolução.

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção

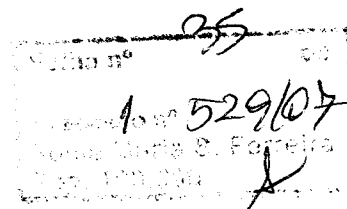
§ 1º Entende-se por óculos de proteção, aquele que permite ao usuário a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol.

§ 2º Fica proibido o uso de óculos de sol, óculos corretivos ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, em substituição aos óculos de proteção de que trata este artigo.

§ 3º Quando o veículo estiver em circulação, a viseira ou óculos de proteção deverão estar posicionados de forma a dar proteção total aos olhos.

§ 4º No período noturno, é obrigatório o uso de viseira no padrão cristal.

§ 5º É proibida a aposição de película na viseira do capacete e nos óculos de proteção.



Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos incisos I e II do Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando os artigos 1º; 2º; e 4º da Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

FERNANDO MARQUE S DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

ANEXO

I - DISPOSITIVO RETRORREFLETIVO DE SEGURANÇA

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário diuturnamente, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco.

O elemento retrorrefletivo deve ter uma superfície de pelo menos 18 cm² (dezoito centímetros quadrados) e assegurar a sinalização em cada lado do capacete: frente, atrás, direita e esquerda. Em cada superfície de 18 cm², deve ser possível traçar um círculo de 4,0 cm de diâmetro ou um retângulo de superfície de, no mínimo, 12,5 cm² com uma largura mínima de 2,0 cm.

Cada uma destas superfícies deve estar situada o mais próximo possível do ponto de tangência do casco com um plano vertical paralelo ao plano vertical longitudinal de simetria, à direita e à esquerda, e do plano de tangência do casco com um plano vertical perpendicular ao plano longitudinal de simetria, à frente e para trás.

A cor do material iluminado pela fonte padrão A da CIE deve estar dentro da zona de coloração definida pelo CIE para branco retrorrefletivo.

O CONTRAN definirá em resolução própria, as cores e as especificações técnicas dos retrorrefletivos a serem utilizados no transporte remunerado.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°):

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no capacete.

II – DEFINIÇÕES

DEFINIÇÃO DE UM CAPACETE MOTOCICLISTICO

Tem a finalidade de proteger a calota craniana, o qual deve ser calçado e fixado na cabeça do usuário, de forma que fique firme, com o tamanho adequado, encontrados nos tamanhos, desde o 50 até o 64.

DEFINIÇÃO DE UM CAPACETE CERTIFICADO

Capacete que possui aplicado as marcações (selo de certificação holográfico/etiqueta interna), com a marca do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade-SBAC, comercializado, após o controle do processo de fabricação e ensaios específicos, de maneira a garantir que os requisitos técnicos, definidos na norma técnica, foram atendidos. Os modelos de capacetes certificados estão descritos abaixo nos desenhos legendados de 01 a 07:

37
Processo nº 529/07
Sonia Maria S. F. de
Reg. 100.096

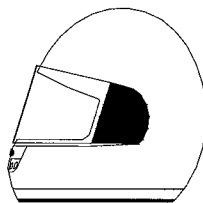


Figura 01 - Capacete Integral (fechado) com viseira

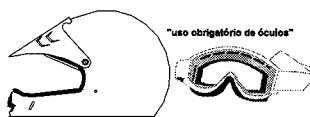


Figura 02 - Capacete integral sem viseira e com pala

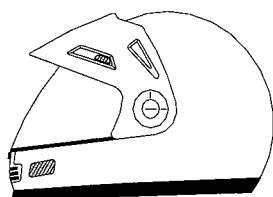


Figura 03 - Capacete Integral com viseira e pala

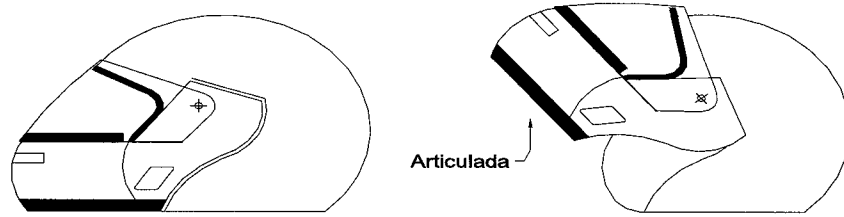


Figura 04 - Capacete modular

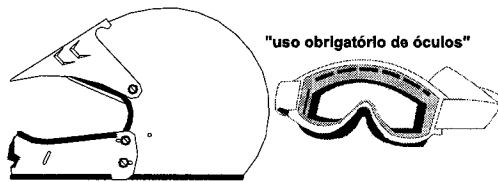
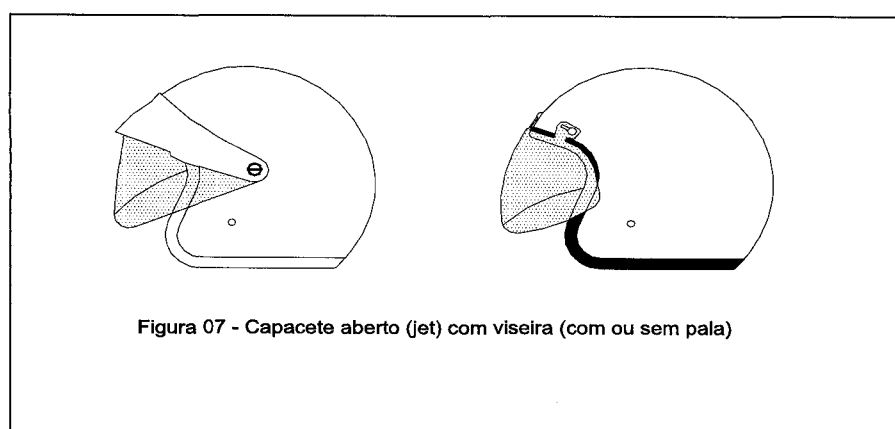
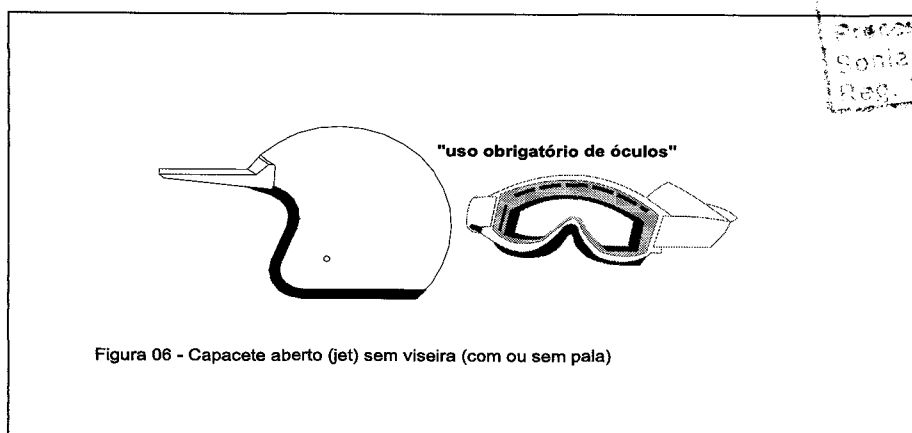


Figura 05 - Capacete misto com queixeira removível com pala e sem viseira



DEFINIÇÃO DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO MOTOCICLISTICA

São óculos que permitem aos usuários a utilização simultânea de óculos corretivos ou de sol, cujo uso é obrigatório para os capacetes que não possuem viseiras, casos específicos das figuras 02, 05 e 06. É proibida a utilização de óculos de sol, ou de segurança do trabalho (EPI) de forma singular, nas vias públicas em substituição ao óculos de proteção motociclistica.

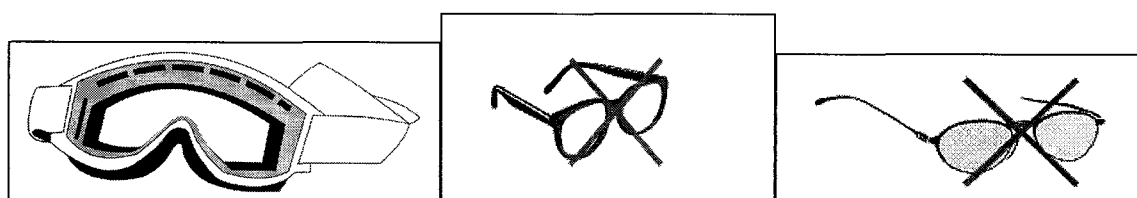


Figura 08

DEFINIÇÕES DOS PRINCIPAIS COMPONENTES DE UM CAPACETE CERTIFICADO

40
1-529/07

CASCO EXTERNO: O casco pode ser construído em plásticos de engenharia, como o ABS e o Policarbonato (PC), através do processo de injeção, ou, pelo processo de multilaminação de fibras (vidro, aramídicas, carbono e polietileno), com resinas termofixas.

CASCO INTERNO: Confeccionado em materiais apropriados, onde o mais conhecido é poliestireno expansível (isopor), devido a sua resiliência, forrado com espumas dubladas com tecido, item que em conjunto com o casco externo, fornece a proteção à calota craniana, responsável pela absorção dos impactos.

VISEIRA: Destinada à proteção dos olhos e das mucosas, é construída em plásticos de engenharia, com transparência, fabricadas nos padrões, cristal, fume light, fume e metalizadas. Para o uso noturno, somente a viseira cristal é permitida, as demais, são para o uso exclusivo diurno, com a aplicação desta orientação na superfície da viseira, em alto ou baixo relevo, sendo:

Idioma português: USO EXCLUSIVO DIURNO (podendo estar acompanhada com a informação em outro idioma)

Idioma 7ngles: DAY TIME USE ONLY

NOTA: Quando o motociclista estiver transitando nas vias públicas, o capacete deverá estar com a viseira totalmente abaixada, e no caso dos capacetes modulares, além da viseira, a queixeira deverá estar totalmente abaixada e travada.

SISTEMA DE RETENÇÃO: Este sistema é composto de:

CINTA JUGULAR: Confeccionada em materiais sintéticos, fixadas ao casco de forma apropriada, cuja finalidade é a de fixar firmemente (sem qualquer folga aparente) o capacete à calota craniana, por debaixo do maxilar inferior do usuário, e;

ENGATES: tem a finalidade de fixar as extremidades da cinta jugular, após a regulagem efetuada pelo usuário, não deixando qualquer folga, e, podem ser no formato de Duplo “D”, que são duas argolas estampadas em aço ou através de engates rápidos, nas suas diversas configurações.

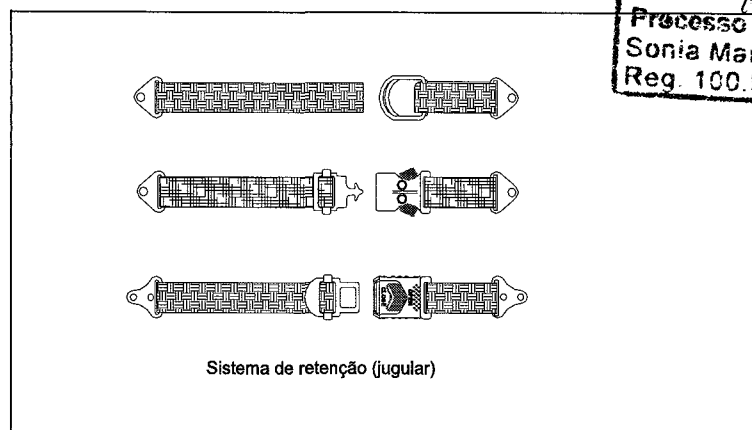


Figura 09

ACESSÓRIOS: são componentes que podem, ou, não fazer parte integrante de um capacete certificado, como palas, queixeiros removíveis, sobrevisseiras e máscaras.

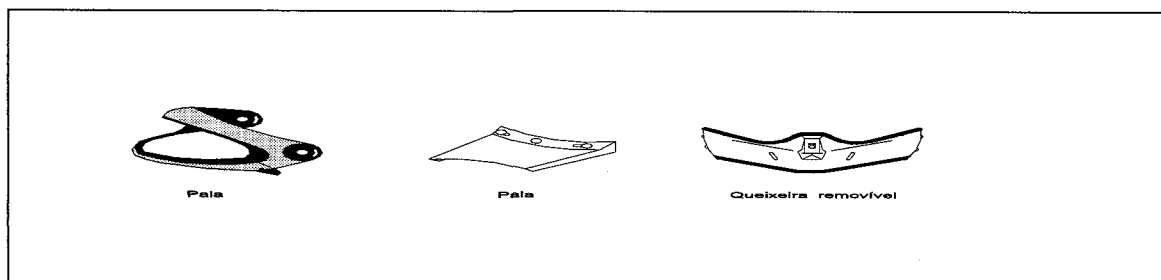


Figura 10

CAPACETES INDEVIDOS

Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica.

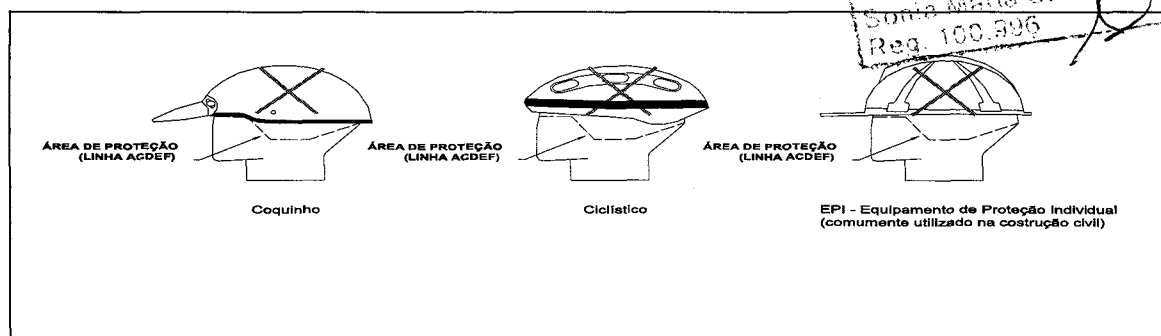


Figura 11

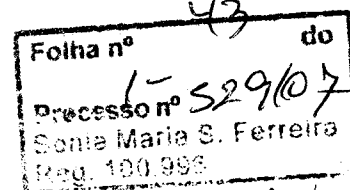
FISCALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

A autoridade de trânsito e seus agentes, ao abordar um motociclista trafegando em via pública, deve verificar:

- 1) Se o condutor e o passageiro estejam utilizando capacete(s) motociclístico(s), certificados pelo INMETRO;
- 2) Se o capacete ostenta afixado na parte de trás do casco, o selo holográfico do INMETRO, conforme definição;
- 3) Na ausência do selo holográfico do INMETRO, examinar existência da logomarca do INMETRO, na etiqueta interna do capacete, especificada na norma NBR7471;
- 4) O estado geral do capacete, buscando avarias ou danos que identifiquem a sua inadequação para o uso.
- 5) A existência de dispositivo retrorrefletivo de segurança como especificado nesta Resolução.

A relação dos capacetes certificados pelo INMETRO, com a descrição do fabricante ou importador, do modelo, dos tamanhos, da data da certificação, estão disponibilizados no site do INMETRO: www.inmetro.gov.br.

RESOLUÇÃO Nº 257 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007



Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Considerando o disposto no inciso I dos artigos 54 e 55 e nos incisos I e II do artigo 244, e no inciso X do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro e o contido no processo nº 80001.002909/2007-14,

Considerando o estabelecido na Deliberação nº 59, de 17 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Resolução nº 203/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Dirigir ou conduzir passageiro sem o uso do capacete implicará nas sanções previstas nos incisos I e II do art. 244, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Dirigir ou conduzir passageiro com o capacete fora das especificações contidas no artigo 2º desta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.”

144
“ Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008,
revogando os artigos 1º, 2º e 4º da Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação

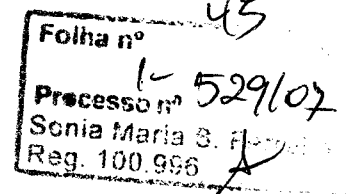
Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Salomão Jose Santana
Ministério da Defesa

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes



RESOLUÇÃO Nº 219, DE 11 DE JANEIRO 2007

Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de fixar requisitos de segurança para o transporte remunerado de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito e dos condutores desses veículos;

Considerando a necessidade de definição de cores e especificações técnicas dos dispositivos retrorefletivos para capacetes exigidos pelo Anexo I da Resolução 203/2006 para transporte remunerado;

Considerando que consta dos processos: 80001.013175/2006-18 e 80001.014907/2006-89, resolve:

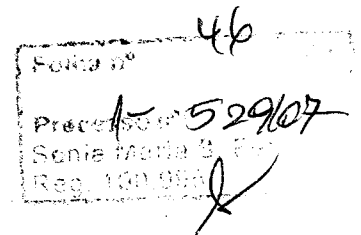
Art. 1º Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar os veículos tipo motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, quando utilizados para transporte remunerado de cargas.

§ 1º A placa de identificação da motocicleta e motoneta deverá ser na cor vermelha, atendendo às exigências da Resolução 45/98, do Contran e o disposto no artigo 135 do CTB.

Art. 2º Na motocicleta e motoneta poderão ser incorporados ou instalados dispositivos para transporte de cargas, obedecidos os limites e condições estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos.

Parágrafo único - Será admitida a instalação de dispositivos de fixação permanente ou removíveis, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie carga.

Art. 3º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.



§1º Os pontos de fixação para instalação do equipamento, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo, serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação;

§2º As informações do parágrafo primeiro serão disponibilizadas no manual do proprietário e/ou boletim técnico distribuído nas vendas dos veículos e nos sítios dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações;

§3º As informações do parágrafo primeiro serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

Art. 4º O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento.

- I- largura 60 (sessenta) cm;
- II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo.
- III- altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo;

Art. 5º o equipamento tipo aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos de largura e comprimento:

- I- largura 60 (sessenta) cm;
- II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;
- III- altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

Art. 6º Será admitida a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos os seguintes limites máximos:

47
1- 529/07
A

I- largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II- comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III- altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

Art. 7º A posição do dispositivo e a forma de fixação do objeto a ser transportado, não podem interferir na utilização, na montagem ou no funcionamento de nenhum equipamento original do veículo, assegurando-se o seguinte:

I- quando o dispositivo ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro;

II- o condutor deverá permanecer visível aos condutores dos demais veículos em circulação na via;

III- os dispositivos de iluminação e sinalização, assim como a placa de identificação do veículo, deverão manter condições de visibilidade de acordo com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente;

IV- os dispositivos de iluminação e sinalização do veículo devem manter-se inalterados em sua forma, posição de instalação e especificação original

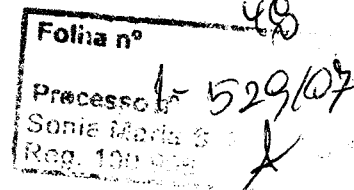
Art. 8º O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução , de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 9º O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de carga deverá utilizar capacete que atenda as exigências da Resolução 203/2006 e conter faixas conforme especificação no Anexo II desta Resolução.

Art. 10 O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de cargas deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especificação no Anexo III desta Resolução.

Art. 11. O descumprimento das prescrições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 230, incisos V e XII e 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Não incorrem em penalidade os veículos registrados na espécie carga, que trafeguem somente com o dispositivo de fixação, sem o baú ou a grelha, e que estejam transportando passageiro, desde que mantidas as características originais do assento e do apoio dos pés (estribo para o passageiro).



Art. 12. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes, não estão sujeitas às prescrições desta resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 13. A adequação dos veículos em circulação às prescrições desta Resolução deverá ocorrer até a data limite do seu licenciamento.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia – Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER
Ministério da Educação - Suplente

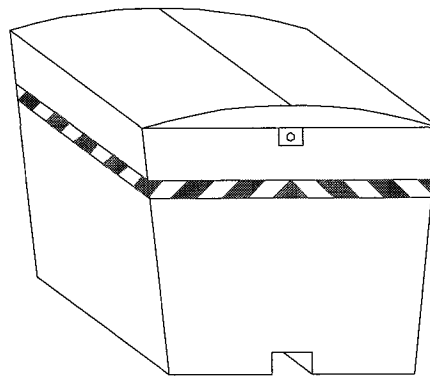
RUY DE GOES LEITE DE BARROS
Ministério do Meio Ambiente – Titular

ANEXO I

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1 – Localização

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário de dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

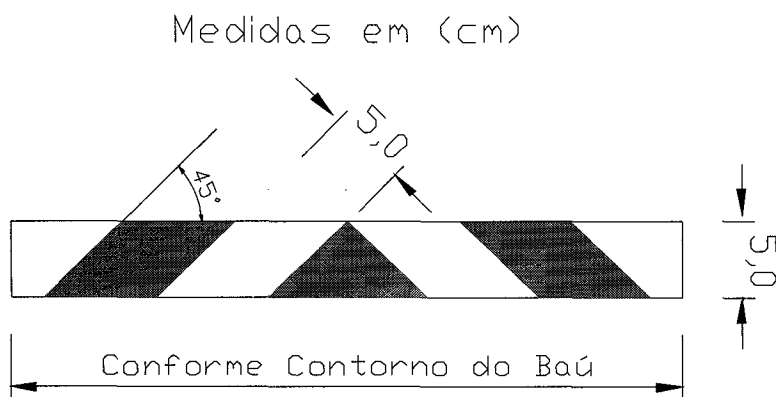


2 -

a) Dimensões

O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:



b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN 128/01.

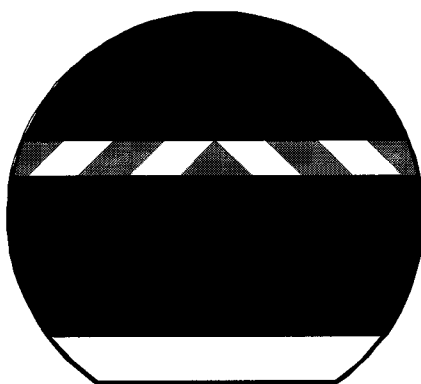
c) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm. de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1 – Localização

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário de dia como a noite, em todas as direções, através de elementos s, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

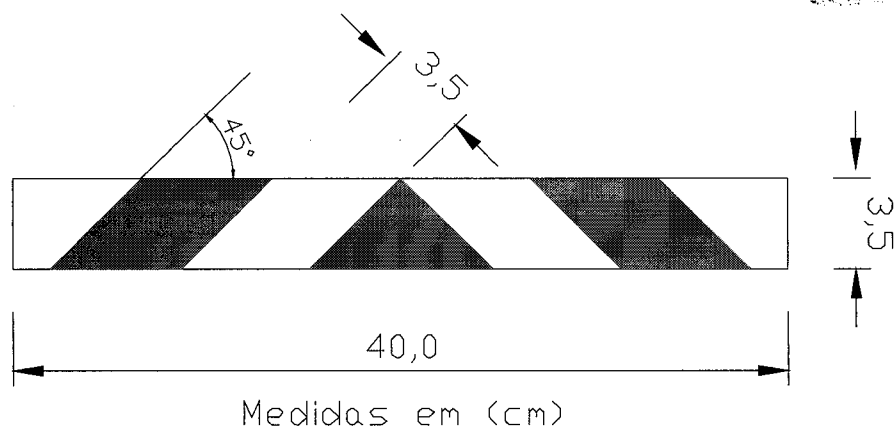


2 -

a) Dimensões

O elemento retrorefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, 0,014 m², assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:



b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN 128/01

c) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm. de altura e 50mm. de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

ANEXO III

DISPOSITIVOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA COLETE

1 – Localização

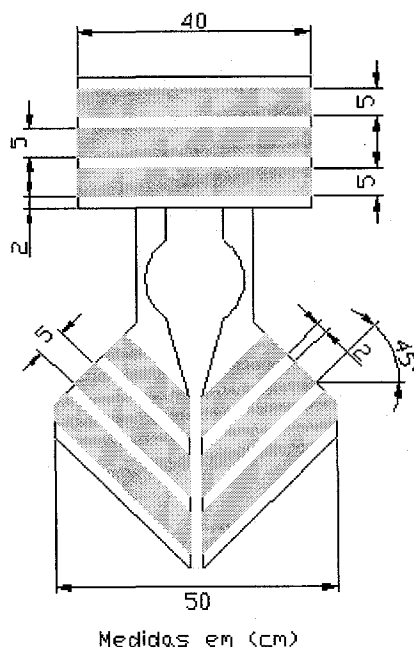
O colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário de dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorefletivos e fluorescentes.

2 -

a) Dimensões

O elemento retrorefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m², assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, sendo fluorescente para assegurar a identificação diurna e noturna do motociclista.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:



b) Especificação dos limites de cor (diurna)

	1	2	3	4	
--	---	---	---	---	--

54
1- 529/07
K

	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y	Mi n.	Max .
Amarela Fluorescente	0.49 8	0.41 2	0.55 7	0.44 2	0.47 9	0.52 0	0.43 8	0.47 2	15	-

A cor amarelo fluorescente proporciona excepcional brilho diurno, especialmente durante o entardecer e amanhecer. Os quatros pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos da CIE sistema colorimétrico estândar, de padrão com iluminante D65. Método ASTME – 1164 com valores determinados e um equipamento "Hunter Lab Labscan II 0/45 spectrophotometer" com opção CMR559. Computação realizada de acordo com E-308.

O fator de luminância limite Y_m é definido como o máximo Y produzido por algum objeto fluorescente. A película refletiva utilizada na confecção do colete deverá atender as especificações da tabela abaixo,

	Fator de Luminânci a Total (Y%)	Fator inicial Y% (D150)
Amarela Fluorescente	$> 0,85 Y_m$	115 +/- 6

Para essa medição deverá ser utilizado um espectrofotômetro monocromático 2 empregando iluminação anular de 45/ 0 ou 0/45 e a geometria de visualização deverá ser utilizada. O fator de luminância total deverá ser calculado a partir de um fator reflectante espectral medido de acordo com ASTM E 308, utilizando-se um dispositivo iluminante D-150 não padrão CIE e assim como um observador padrão CIE 1931.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado.

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTME-810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2o e 0,5o. A orientação 90o é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

Ângulo de Observação	Ângulo de entrada	Amarelo
-------------------------	----------------------	---------

55
6-529/07
A

0.2	-4	450
	+30	270
	+45	77
0.5	-4	90
	+30	67
	+45	27

O retrorefletor deverá ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deverá ser integrada à região amarela do dispositivo.